



ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O JULGAMENTO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N. 06/2021. Aos seis do mês de maio de 2022, reuniram-se os servidores Adriana Stocco, Thais Andressa Constantino, Antonio Elias de Almeida e Adriana de Oliveira Schiavinatto, integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL), sob a presidência da primeira, para análise dos recursos interpostos contra o julgamento de habilitação, na seguinte conformidade.

(a) O CONSÓRCIO CONCIP ITATIBA apresenta recurso contra a habilitação do CONSÓRCIO ILUMINE ITATIBA, sob o fundamento, em resumo: (a.1) de que a consorciada CASAMAX Comércio e Serviços Ltda. teria apresentado documentos de habilitação com assinatura digital, quando o procedimento, por tramitar em meio físico, requereria assinaturas com firma reconhecida e não com assinatura digital; e que, a seu ver, somente deveria ser aceito documento impresso assinado digitalmente quando validado por cartório; pelo que, diante da ausência de convalidação da documentação apresentada, requer a inabilitação/desclassificação da consorciada CASAMAX Comércio e Serviços Ltda. e, conseqüentemente, do CONSÓRCIO ILUMINE ITATIBA; (a.2) Além disso, requer a inabilitação do mesmo Consórcio, sob fundamento, em resumo, de que a Consorciada SEVEN Engenharia e Consultoria Elétrica EIRELLI não teria apresentado balanço e demonstrações contábeis, mas somente o recibo de entrega e termo de abertura do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Em vista disso, requer a inabilitação/desclassificação da consorciada SEVEN Engenharia e Consultoria Elétrica EIRELLI e, conseqüentemente, do CONSÓRCIO ILUMINE ITATIBA. Não foram apresentadas contrarrazões. Segue o que ficou dito: O balanço e as demonstrações da consorciada SEVEN Engenharia e Consultoria Elétrica EIRELLI constam das fls. 3262/3278 dos autos do processo administrativo, sendo que, por parecer ser esse o mote do recurso, para espancar qualquer dúvida quanto à veracidade/autenticidade da documentação, foram solicitados à empresa SEVEN Engenharia e Consultoria Elétrica EIRELLI, com base no artigo 43 da Lei 8.666/93 e nos princípios que orientam o tema, os mesmos documentos, mas impressos por meio do sistema SPED, conforme documentação de fls. 4915/4922, pelo que fica sanada eventual dúvida da recorrente. E, porque inquestionável a circunstância de que o capital social demonstrado pelo consórcio atende à exigência contida no item 18.5 do edital (finalidade da apresentação de balanço



pelos participantes, dado que, evidentemente, as documentações não são solicitadas para mera exibição) permanece inalterada a decisão de habilitação. Com relação ao pedido da recorrente de inabilitação do consórcio por conta da apresentação pela CASAMAX Comércio e Serviços Ltda. de declarações com assinatura digital, quando o procedimento, por tramitar em meio físico, a seu ver, requereria assinaturas com firma reconhecida, tem-se que, em regra, não deve ser solicitada firma reconhecida em documentos físicos (nesse caminho, a Lei nº 13.726/2018, bem como o TC-021694.989.19-5), além do que, no caso, tem-se que as declarações (de ausência de fato impeditivo; de não emprego de amianto; de não contratação de menores e de regularidade com Itatiba) foram aceitos pela CPL com base em resposta dada a pedido de esclarecimento dirigido ao edital da licitação (vide questionamento II, questão 6), que, como se sabe, adere ao instrumento convocatório da licitação. Segue a transcrição do questionamento e da resposta oferecida: "6) **QUESTIONAMENTO/IMPUGNAÇÃO/PEDIDO**: Venho por meio deste pedir o seguinte esclarecimento? Para a participação na **CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 06/2021 PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA GESTÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA** serão aceitas assinaturas eletrônicas? **RESPOSTA: Sim.**" De qualquer forma, em função do recurso, foi realizada diligência e confirmada a autenticidade da assinatura, conforme demonstram os documentos de fls. 4888/4912. Com base no exposto, a CPL afasta as razões apresentadas pelo **CONSÓRCIO CONCIP ITATIBA** em face do **CONSÓRCIO ILUMINE ITATIBA**, mantendo a decisão de habilitação proferida e, para que os autos subam devidamente informados à autoridade superior para julgamento, encaminha o feito à Procuradoria para emissão de parecer. **(b)** Ainda, o **CONSÓRCIO CONCIP ITATIBA** apresenta recurso contra a habilitação do **CONSÓRCIO ILUMINA ITATIBA**, sustentando, em resumo: **(b.1)** a invalidade das declarações (de ausência de fato impeditivo; de não emprego de amianto; de não contratação de menores e de regularidade com Itatiba) apresentadas pela consorciada NEXWAY Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A., na medida em que tais declarações teriam sido produzidas em nome da COMERC ESCO Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A., apesar de a própria empresa ter comprovado nos autos a alteração de



sua denominação social de Comerc Esco Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A. para NEXWAY Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A. em 25/11/2021; **(b.2)** além disso, a recorrente sustenta que a consorciada NEXWAY Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A. não teria apresentado certidão de débito de caráter imobiliário, mas só de débitos mobiliários. Nesses termos, requer a inabilitação/desclassificação da consorciada NEXWAY Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A., com base no item 19.1.5 do edital e, conseqüentemente, do Consórcio Ilumina Itatiba. O CONSÓRCIO ILUMINA ITATIBA. apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando, em resumo, que o fato de as declarações estamparem denominação social antiga não invalidaria ou tornaria inidôneas as declarações apresentadas, as quais, a seu ver, sequer configurariam documentos de habilitação. Com relação à certidão de regularidade imobiliária, afirma, em resumo, que, por não possuir imóvel em nome da consorciada NEXWAY Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A. no Município de São Paulo, não haveria razão ou possibilidade para retirada de tal certidão. Nesses termos, e considerando que qualquer dúvida poderia ser suprida por diligência, requer o desprovisionamento do recurso e a manutenção da decisão de habilitação. Segue o que ficou dito: As razões recursais, ao ver da Comissão, não merecem provimento. A inabilitação do CONSÓRCIO ILUMINA ITATIBA. pelos motivos apresentados no recurso manejado não se coadunaria com os princípios de direito administrativo, com a finalidade do procedimento e, também não, com a interpretação que se tem sobre o tema. Com efeito, a digitação nas declarações da antiga, e recém-alterada, denominação social da NEXWAY Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A., qual seja, COMERC ESCO Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A., configura, ao ver da CPL, erro material, de fácil percepção, sem consequência prática, pois, com base no conjunto da documentação apresentada, não sobra espaço para dúvida sobre a personalidade e os atributos da pessoa jurídica licitante (CNPJ nº 24.283.982/0001-34), sendo compreensível e de fácil percepção a falha, em função da alteração da denominação social, conforme ata de assembleia firmada em 25/11/2021, levada a registro menos de um mês da data de abertura da licitação. Em outro dizer, a falha é manifesta, não causa dúvida, risco ou prejuízo à Administração, e tampouco vulnera o conteúdo substancial das declarações, pelo que, ao ver da CPL, seria



despicienda a convalidação das declarações e absolutamente equivocada a inabilitação do consórcio com tal fundamento. A própria recorrente não indica prejuízo ou fundamento suficiente para a inabilitação, lançando como fundamento a falta de "diligência" da consorciada em produzir o documento, o que, porém, e com todo o respeito, não configura motivo de inabilitação. Pelo contrário, há muito o procedimento licitatório vem perdendo o caráter de gincana que antes lhe era impingido, sendo cada vez mais firme a conscientização de que o procedimento tem caráter instrumental e não um fim em si mesmo. Adilson Abreu Dallari, na obra *Aspectos Jurídicos da Licitação*, 7º ed. rev. atualiz. São Paulo, Saraiva: 2006, p. 137, adverte que *"Claro que para um licitante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento [habilitação], há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas"*. No mesmo caminho: **"APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO - ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO - Preliminares: (i) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo - valor da causa de alçada - possibilidade - proveito econômico almejado em demanda que versa sobre irregularidade praticada em processo licitatório não se confunde com o valor objeto do certame, de modo que inexistente qualquer irregularidade no valor atribuído à causa pela empresa impetrante - precedentes deste Tribunal - (ii) ausência de interesse processual - inoccorrência - a superveniente homologação ou adjudicação do procedimento licitatório não importa na perda do objeto da demanda (e consequente ausência de interesse processual da impetrante) quando o certame está eivado de nulidades, tendo em vista que estas também contaminam a celebração do contrato administrativo, consoante estabelece o art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93 - observância do prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) - anulação das demais fases que é consequência lógica do decisum - Mérito: Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante em ser reintegrada no certame de Concorrência nº 002/2020, sob o fundamento de ilegalidade**



4927

no ato de sua desclassificação – possibilidade – controle dos atos administrativos sob a ótica da juridicidade – empresa licitante que, por mero erro material de digitação, fez constar em uma de suas planilhas a informação que optava pelo regime de contribuição previdenciária "COM DESONERAÇÃO", muito embora tenha apresentado outra planilha com a informação correta, na qual optou pelo regime "SEM DESONERAÇÃO" – inexistência de prejuízo ao conteúdo substancial da proposta apresentada – erro de digitação em rodapé de planilha que não tem o condão de desclassificar proposta, que, ao final, mostra-se inclusive mais vantajosa para a Administração Pública – doutrina e precedentes deste tribunal – Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006367-51.2020.8.26.0348; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021). Com essas razões, porque a CPL não tem dúvida sobre a validade e vinculação das declarações trazidas ao feito pela consorciada NEXWAY Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A., ratificadas, ainda que desnecessário fosse, por meio das contrarrazões interpostas pelo Consórcio Ilumina, fica, por todos os motivos, sob esse aspecto, mantida a decisão de habilitação. Com relação à ausência de apresentação pela consorciada NEXWAY Comércio e Prestação de Serviços em Energia S.A. de certidão de débitos imobiliários, cumpre observar que o edital especificou exatamente o documento que deveria ser apresentado para fins de comprovação de regularidade com a Fazenda Federal - [item 19.1.4 do edital] "certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que abranja os tributos administrados pela RFB, a Dívida Ativa da União administrada pela PGFN e as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991" – mas, com relação à regularidade estadual e municipal – até pela dificuldade na eleição, já que são cerca de 26 estados e 5.500 municípios, cada Fisco com o seu sistema e modelagem – o edital foi genérico, adotando redação próxima à da lei [art. 29, III da Lei Federal nº 8.666/93], confira-se: [item 19.1.5 do edital] "Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal da sede do LICITANTE, por meio de certidões emitidas em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias antes DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES". Em vista disso, todas as interpretações



para a comprovação de regularidade fiscal municipal e estadual foram aceitas pela CPL, na linha da lição do eminente **MARÇAL JUSTEN FILHO** sobre o tema, "Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela imaginada pela Comissão. Não há fundamento para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão. [...] Se [o licitante] entendeu que o documento 'A' era o adequado, a Comissão diz que deveria ter sido apresentado o 'B'. Se o 'B' é exibido, a Comissão exige o 'A'." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, rev. ampl. e atual., p. 568). Assim, porque a exigência estipulada no item 19.1.5 do edital não nominou/especificou a declaração e o tributo, não houve, por parte da CPL, rigor na análise, tendo sido acatadas todas as interpretações trazidas ao feito, pelo que fica mantida a decisão de habilitação. Além do que, sem embargo, no caso, não é possível deixar de observar pacífico o entendimento de que a demonstração de regularidade fiscal deve guardar relação com o objeto licitado, sendo, nesse caminho, reconhecidamente imprópria a exigência de regularidade imobiliária, confira-se: "[...] b) Excesso de formalismo procedimental, uma vez que inexiste no edital qualquer menção à obrigatoriedade de apresentação de certidão municipal de débitos imobiliários, de modo que o artigo 29, III, prevê, em linhas gerais, a necessidade de juntada da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;" (TCE/SP. TC-00010846.989.21-8. GCRRM, 10/06/2021. Antonio Carlos dos Santos); ou, "Quanto à exigência de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal no tocante aos débitos imobiliários, esta é conduta reiteradamente reprovada pela jurisprudência desta casa. Não se pode exigir certidão de regularidade fiscal que não seja pertinente ao objeto licitado." (TCE/SP. TC-001775/002/10. Segunda Câmara Sessão: 28/2/2012. Robson Marinho). Ou, "[...] Resultou inabilitada empresa (Infotec Consultoria e Planejamento Ltda.) que apresentou Certidão de Regularidade de Débito Imobiliário com data de validade vencida. A exigência não se coaduna com o art. 29 da Lei n. 8.666/93, porquanto o objeto licitado diz respeito a serviços. [...] A atuação administrativa, enfim, não observou disposições legais e orientações desta Corte de Contas sobre as questões impugnadas. Diante do exposto, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, e



4929

da SDG, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a r. Decisão combatida." (TCE/SP. TC-020920/026/08. Tribunal Pleno. Sessão: 24/06/15. Dimas Eduardo Ramalho Conselheiro). Inclusive, outras participantes, como a RT Energia e Serviços Ltda. e GREEN LUCE Soluções Energéticas S.A., deixaram de apresentar qualquer informação relativa à regularidade imobiliária e foram igualmente habilitadas. Nesses termos, porque a CPL, à luz da doutrina acima citada, em vista da imprecisão da cláusula, acolheu a interpretação dos participantes no item regularidade fiscal estadual e municipal, sem prejuízo ao interesse público, já que garantias mínimas de regularidade fiscal e financeira foram ainda assim obtidas (art. 37, X da CF/88), a CPL mantém a sua decisão de habilitação. Com base no exposto, a CPL afasta as razões apresentadas pelo CONSÓRCIO CONCIP ITATIBA em face do CONSÓRCIO ILUMINA ITATIBA, mantendo a decisão de habilitação proferida e, para que os autos subam devidamente informados à autoridade superior para julgamento, encaminha o feito à Procuradoria para emissão de parecer. (c) Por fim, a empresa **CONSÓRCIO CONCIP ITATIBA** apresenta recurso contra a habilitação do **CONSÓRCIO CONECTA ITATIBA** sustentando, em resumo: (c.1) que a Consorciada ENGELUMEN Energia e Iluminação Ltda. teria apresentado certidão negativa de débitos estaduais vencida em 14/02/2022, é dizer, dois dias antes do encerramento do recebimento dos envelopes; (c.2) que os atestados técnicos apresentados pelo Consórcio seriam insuficientes, na medida em que comprovariam os quantitativos mínimos de serviço, mas não a execução de cadastro georreferenciado de pontos de iluminação; (c.3) que a consorciada GREEN LUCE Soluções Energéticas S.A. não teria apresentado demonstrativo contábil devidamente escriturado na forma exigida pelas normas técnicas que regem o tema (escrituração e registro do balanço junto a entidade competente e/ou Escrituração Contábil Digital – ECD, operacionalizado por meio do Sistema de Eletrônico de Escrituração Digital – SPED), mas somente relatório dos auditores independentes, inviabilizando a análise quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital; e, por fim, (c.4) a recorrente requer a inabilitação do consórcio **CONSÓRCIO CONECTA ITATIBA** porque as demonstrações contábeis expedidas por meio do sistema da Receita Federal do Brasil não integrariam a documentação de habilitação da Consorciada **PROTERES Participações S.A.**, vez que somente teria sido apresentado o



4930

recibo de entrega do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, suscitando dúvidas quanto à sua veracidade. O CONSÓRCIO CONECTA ITATIBA apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo, em resumo, que: (i) a demonstração de regularidade, segundo ampla jurisprudência do TCE/SP, e julgados recentes do TJ/SP, deveria ser feita somente pela Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa; (ii) que teria demonstrado a execução de serviços de georreferenciamento por meio da CAT nº 77705/2017, a qual traria a informação de execução de cadastro e identificação de 27.462 pontos luminosos, bem como que existiria menção, no atestado técnico da RIOLUZ – Companhia Municipal de Energia e Iluminação, ao “Termo de Referência” da licitação, o qual contemplaria expressamente os serviços de georreferenciamento como condição prévia às instalações, encartando, por fim, novo atestado sobre o mesmo contrato da RIOLUZ, com expressa menção aos *“serviços de cadastramento de todos os materiais existentes no Sistema de Iluminação Pública do Município, bem como dados sobre características de instalação, localização, coordenadas geo-referenciadas, registro fotográfico”*; (iii) por fim, com relação às demonstrações contábeis das empresas PROTERES e GREEN LUCE, afirma que as alegações da recorrente seriam genéricas, que a GREEN LUCE teria apresentado balanço e cópia da aprovação das demonstrações contábeis, tal como determinaria o artigo 294 da Lei das S/As e, sobre a PROTERES, sustenta, em resumo, que nos termos do artigo 6º da IN RFB nº 2003, a *“A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação”*, pelo que não seria necessária nenhuma outra autenticação e/ou registro de sua escrituração após a submissão destas ao SPED, anexando, de qualquer forma, a cópia do balanço extraído diretamente do sistema. Segue o que ficou dito: Com relação à certidão de regularidade fiscal e municipal, como se fez constar no item “b”, acima, tem-se que o edital especificou exatamente o documento que deveria ser apresentado para fins de comprovação de regularidade com a Fazenda Federal - [item 19.1.4 do edital] *“certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que abranja os tributos administrados pela RFB, a Dívida Ativa da União administrada pela PGFN e as contribuições sociais previstas nas*



alíneas "a" a "d" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991" – mas, com relação à regularidade estadual e municipal – até pela dificuldade na eleição, já que são cerca de 26 estados e 5.500 municípios, cada Fisco com o seu sistema e modelagem – o edital foi genérico, adotando redação próxima à da lei, confira-se: [item 19.1.5 do edital] "Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal da sede do LICITANTE, por meio de certidões emitidas em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias antes DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES". Em vista disso, como se disse, todas as interpretações foram aceitas pela CPL, na linha da lição do eminente **MARÇAL JUSTEN FILHO** sobre o tema, "Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela imaginada pela Comissão. Não há fundamento para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão. [...] Se [o licitante] entendeu que o documento 'A' era o adequado, a Comissão diz que deveria ter sido apresentado o 'B'. Se o 'B' é exibido, a Comissão exige o 'A'." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, rev. ampl. e atual., p. 568). Em outro dizer, porque a exigência, apesar de conforme com a lei, foi genérica, não houve, por parte da CPL, rigor na análise, tendo sido acatadas todas as interpretações. No caso, a consorciada ENGELUMEN Energia e Iluminação Ltda. havia apresentado certidão de débitos mobiliários não inscritos recém vencida, porém havia apresentado certidão de débitos mobiliários inscritos em dívida ativa dentro do prazo de validade, sendo que tal certidão foi considerada pela CPL para o juízo de habilitação. Algumas certidões trazidas ao feito, por outros licitantes, especialmente as municipais, não continham informação expressa se diziam respeito a débitos inscritos ou não inscritos em dívida ativa, outras eram referentes a ISS e taxas, outras a todos os tributos, e todas, sem exceção, foram consideradas, dado que o edital foi impreciso na exigência. Em outro dizer, conforme constou do item b, acima, porque a CPL, à luz da doutrina acima citada, acolheu, sem prejuízo ao interesse público, já que garantias mínimas de regularidade fiscal e financeira foram ainda assim obtidas (art. 37, X da CF/88), a interpretação dos participantes no item regularidade fiscal estadual e municipal, pelo que não considera equivocado o julgamento e por isso mantém a decisão de habilitação. Com relação à demonstração, pelo Consórcio Conecta Itatiba, de experiência em cadastro georreferenciado, tem-se



4932

que o edital, no item 20.2, determinou que "O LICITANTE individual ou, em caso de CONSÓRCIO por pelo menos um dos seus integrantes, deverá apresentar comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da LICITAÇÃO, por meio de apresentação de atestado(s) que comprove(m): (i) Execução de cadastro georreferenciado de pontos de iluminação, em sistema com um mínimo de 7.500 (sete mil e quinhentos) pontos de iluminação pública ou privada; (ii) Ter executado serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de no mínimo 7.500 (sete mil e quinhentos) pontos de iluminação pública ou privada; (iii) Execução de serviços de implantação de equipamentos de iluminação pública com um mínimo de 7.500 (sete mil e quinhentos) pontos de iluminação pública ou privada." E, no item 20.2.1, que "Em atendimento ao item 20.2 acima, fica autorizado o somatório dos quantitativos de atestados do LICITANTE individual, ou no caso de consórcio, de todos os CONSORCIADOS." E, no item 20.4, que "Caso as informações indicadas no subitem acima não constem do(s) atestado(s) apresentado(s), o LICITANTE poderá evidenciá-las por meio da apresentação de documentação hábil complementar, tais como cartas, declarações, instrumentos de consórcio e contratuais, dentre outros." A CPL considerou, com relação ao cadastro dos pontos de iluminação, a informação complementar que consta da Certidão de Acervo Técnico nº 77705/2017 (fls. 2640/2641), no sentido da execução, pela ENGELUMEN Energia e Iluminação Ltda. (uma das consorciadas), da "implantação, manutenção e gestão informatizada do sistema de iluminação pública de Macaé com cadastro e identificação de aproximadamente 27.462 pontos luminosos, call center 24 horas, transporte e descarte de materiais pertinentes à iluminação com execução de ronda 24 horas por dia.", reputando atendida a exigência. Com relação às demonstrações contábeis da consorciada GREEN LUCE Soluções Energéticas S.A., tem-se que a CPL, no julgamento, não teve dúvida ou dificuldade na extração/avaliação dos dados das demonstrações contábeis, considerando o conjunto dos autos, formado pelas demonstrações de fls. 2428/2433 e a ata de assembleia de fls. 2370/2374. Com efeito, foi detectado no item 4, (i), da pauta da ata de assembleia, a análise, a discussão e a votação das demonstrações contábeis da companhia e verificado, quando da conferência da ata, que os dados do balanço de fls. 2428/2433 conferiam com os dados do balanço registrado com a ata de assembleia, o que permitiu, seguramente, considerar



o valor de R\$6.423 no cômputo do capital social do consórcio. Como ensina Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, "as sociedades anônimas fechadas com menos de 20 acionistas e com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 [com base no artigo 294, II da Lei nº 6.404/76] poderão deixar de publicar suas demonstrações financeiras no diário oficial e em jornal local de grande circulação, desde que esses documentos "sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar. Para essas sociedades, portanto, basta que as cópias autenticadas das demonstrações financeiras sejam arquivadas na junta comercial em conjunto com a respectiva ata da assembleia." (SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. A publicação do balanço patrimonial pelas sociedades anônimas é condição para a celebração de contratos administrativos? Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 255, p. 449-452, maio 2015). Assim, ao ver da CPL, inexistiu, e inexistente, fundamento para a inabilitação, considerando que, no somatório, o consórcio atende ao capital mínimo exigido na licitação (cláusula 18.5 – finalidade da exibição das demonstrações contábeis), pelo que se mantém a decisão. Com relação à impugnação feita à demonstração contábil apresentada pela PROTERES Participações S.A., verifica-se que a empresa apresentou o balanço e o recibo de entrega da escrituração via SPED, atendendo a exigência editalícia, mas, porque as demonstrações encartadas não foram extraídas do próprio sistema, a recorrente manifesta dúvida quanto à veracidade. Em vista da juntada em sede de contrarrazões do balanço extraído via sistema, que revela as mesmas informações consideradas no julgamento (capital social R\$4.000,00), fica, tal como se deu no item "a", acima, superada/sanada/convalidada a dúvida suscitada pela recorrente e mantida decisão de habilitação. Com base no exposto, a CPL afasta as razões apresentadas pelo CONSÓRCIO CONCIP ITATIBA em face do CONSÓRCIO CONECTA ITATIBA, mantendo a decisão de habilitação proferida e, nessa medida, encaminhando o feito para conhecimento e julgamento pela autoridade superior, com trâmite pela Procuradoria Municipal para parecer. (d) A empresa **TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, por sua vez, apresenta recurso contra a decisão que a considerou inabilitada para prosseguir no certame, sob o fundamento, em resumo, de que os atestados por ela apresentados não atenderiam ao edital e à finalidade da



4934

exigência, pois não comprovariam a realização de investimento pela proponente, na medida em que os empreendimentos atestados, conforme contratos administrativos juntados, teriam sido executados em regime de empreitada, é dizer, mediante medição e contraprestações mensais do Poder Público contratante. Em recurso, a **TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** sustenta que a decisão feriria o principal objetivo da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa, pelo que a sua proposta deveria ser conhecida; além disso, sustenta que teria demonstrado capacidade de investimento infinitamente superior à exigida pelo edital, sendo que, a seu ver, o edital não estipularia se o investimento deveria dar-se em contrato de empreitada ou outra modalidade. Colaciona julgado do TCE/SP, do qual se colhe que a demonstração de *Project Finance* não deveria ser reduzida à apresentação de atestados com instituições bancárias, mas que deveria permitir outras formas, como por exemplo "operações de financiamento no mercado de capitais, além do respectivo contrato de financiamento e demonstrações contábeis." No fim e ao cabo, defende que teria demonstrado capacidade de execução pois executaria projetos de mais de 239 milhões de reais com recursos próprios, além de demonstrar capacidade de crédito para investimento com recursos de terceiros no importe de mais de 47 milhões de reais (R\$12milhões+R\$35milhões). Com esses argumentos, requer a reforma da decisão, sob pena de se valer de outros meios para garantir a continuidade no certame. Não foram apresentadas contrarrazões. Segue o que ficou dito: A CPL pautou o julgamento nos princípios inerentes ao procedimento, com prestígio à verdade material, ao atendimento das finalidades das exigências fixadas no edital, sem apego a formalidades ou rigorismos, evitando afastar quaisquer proponentes da disputa, pois, sem dúvida, o interesse público é prestigiado com a amplitude do cotejo. O desatendimento da cláusula 20.1 pela recorrente, porém, ao ver da CPL, foi literal e substancial, resultando na decisão de habilitação. Exigiu a cláusula 20.1 do edital (g.n.): "**20.1 COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPONENTE TENHA PARTICIPADO DE QUALQUER EMPREENDIMENTO, PERTENCENTE OU NÃO AO SETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM QUE TENHA REALIZADO OU POSSUA PREVISÃO DE INVESTIMENTOS DE R\$11.159.860,90 (onze milhões, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa centavos) ou mais, na data base de agosto de 2021, COM RECURSOS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, SENDO QUE ESTA ÚLTIMA HIPÓTESE DEVE COMPREENDER RETORNO DE LONGO PRAZO, observadas as seguintes condições:**



[...] (ii) SERÁ CONSIDERADO COMO VALOR DE INVESTIMENTO O MONTANTE DE RECURSOS APLICADOS PELA PROPONENTE PARA A CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OU PARA A MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS AO EMPREENDIMENTO ATESTADO; e (iii) Para comprovação de que o retorno sobre o capital investido é de longo prazo, a PROPONENTE deve demonstrar, por meio de apresentação de instrumento contratual pertinente, aplicável, exclusivamente, para fins de comprovação da dívida, que o prazo do financiamento deve ser superior a 5 (cinco) anos. 20.1.2 Poderão ser aceitos, para fins de comprovação do atendimento da exigência contida no Subitem 20.1, alínea (iii) acima, dentre outros documentos hábeis, declaração e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos, desde que mencionado em referido documento o respectivo empreendimento e os valores obtidos. 20.1.3 Serão aceitos como documentos de comprovação para fins de atendimento deste item: (i) Declarações e/ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes da execução do empreendimento; (ii) Declarações e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido eventuais financiamentos, desde que mencionado o respectivo empreendimento e os valores obtidos; (iii) Apresentação de escritura de emissão pública ou privada de debêntures; (iv) Comprovação de emissão de ações no mercado aberto de capitais; (v) Comprovação da instituição de fundo de investimentos; ou (vi) Declaração da PROPONENTE ou de entidade CONTROLADA, CONTROLADORA ou sob CONTROLE comum que indique os valores investidos com recursos próprios ou de terceiros, acompanhada de cópia de contrato de concessão, de financiamento firmado com instituição financeira, ou demais comprovantes que possuir. Vê-se que a exigência editalícia não foi imprecisa, que guarda relação com o objeto licitado e que prestigiou diversas formas para a demonstração de Project Finance, tal como recomenda o julgado citado pela recorrente. Ocorre que a proponente trouxe à baila, nos envelopes e em sede de recurso, os seguintes atestados para fins de demonstração da exigência:

Cliente	Período	Valor (R\$)
Prefeitura Municipal de Santo André	23/07/2013 a 31/01/2019	R\$ 114.659.189,49
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB	12/07/2013 a 14/02/2019	R\$ 48.872.642,29
Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB	05/02/2019 a 04/02/2024	R\$ 75.970.065,00



somando os R\$239.000,00 mencionados no recurso. Tais contratos, porém, não revelam a experiência exigida no edital, na medida em que não trazem **COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPONENTE TENHA PARTICIPADO DE QUALQUER EMPREENDIMENTO**, *pertencente ou não ao setor de iluminação pública*, **EM QUE TENHA REALIZADO OU POSSUA PREVISÃO DE INVESTIMENTOS DE R\$11.159.860,90**, sendo INVESTIMENTOS, nos termos do edital, o "**MONTANTE DE RECURSOS APLICADOS PELA PROPONENTE PARA A CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OU PARA A MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS AO EMPREENDIMENTO ATESTADO**", podendo os recursos serem próprios ou de terceiros e, se de terceiros, envolvendo necessariamente retorno de longo prazo. De fato, os contratos da COMLURB (fls. 4379/4416 e 4418/4430) são referentes à locação de equipamentos, não revelando, no entender da CPL, aplicação de recursos da TERWAN em qualquer empreendimento da COMLURB, independentemente do valor do contrato, mas sim o recebimento, mês a mês, da contraprestação devida em função do serviço prestado/quilometragem rodada (o valor do contrato inclui, por exemplo, diesel e motoristas, podendo os veículos locados serem de propriedade da Terwan ou não, adquiridos anteriormente ou não à contratação, e sem reversibilidade à COMLURB), pelo que a demonstração, ao ver da CPL, não atende literalmente e, também não, a finalidade/a essência da exigência. O atestado da Prefeitura de Santo André mais se aproxima da definição de investimento que consta do edital, pois as aquisições de luminárias, braços, transformadores beneficiaram o Parque de Iluminação da Prefeitura de Santo André, porém, ainda assim, o investimento não foi feito pela TERWAN, pois, conforme consta da documentação, o contrato foi, também, celebrado sob regime de empreitada, com contraprestação mensal, com base nos quantitativos efetivamente executados de serviço, não demonstrando a realização de investimento, pela TERWAN, com recursos próprios ou de terceiros, em um empreendimento com retorno de longo prazo. Em outro dizer, não comprovam experiência no financiamento de projetos de terceiros, sendo essa a essência da exigência e o resultado da aplicação dos itens 20.1 e seguintes do edital. Por esses



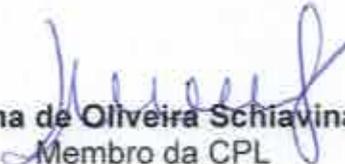
497

mesmos motivos, o contrato de Capital de Giro de fls. 4433, no valor de R\$ 12 milhões, não atende aos itens 20.1, 20.1, iii e 21.1.3, ii do edital, enquanto a declaração de fls. 4518, por meio da qual o Banco do Brasil afirma "capacidade de avaliar operações para assistência creditícia em até R\$35 milhões", além de se aproximar de um compromisso de terceiro, e ser inferior aos 78 milhões estimados em investimentos na presente licitação, ao ver da CPL, não se confunde com a exigência de experiência exigida no item 20.1 e que não foi atendida pela proponente. Assim, em resumo, a CPL, embora tenha prestigiado ao máximo a ampla disputa, e embora seja absolutamente séria e admirável a documentação apresentada pela TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantém a decisão de inabilitação, pois, a seu ver, a finalidade da exigência de qualificação técnica, fixada com clareza e minúcia no item 20.1 do edital, não foi atendida pela proponente. Nesses termos, a CPL afasta as razões apresentadas pelo TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantendo a decisão de inabilitação proferida e, para que os autos subam devidamente informados à autoridade superior para julgamento, encaminha o feito à Procuradoria para emissão de parecer. Itatiba/SP, 06 de maio de 2022.


Adriana Stocco
Presidente da CPL


Antônio Elias de Almeida
Membro da CPL


Thais Andressa Constantino
Membro da CPL


Adriana de Oliveira Schiavinatto
Membro da CPL



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Processo nº 8213/2021

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recursos – Concorrência nº 06/2021 – Edital 159/2021

Sobre fls. 4923/4937 dos autos:

Objetivamente, malgrado os argumentos expendidos nos instrumentos de Irresignação (recursos) colacionados aos autos, detalhadamente reportados na oficiosa ata de reunião da CPL, estes não foram suficientes ao convencimento da Comissão Permanente de Licitação, que diligentemente apreciou cada recurso e seus respectivos argumentos para rechaça-los motivadamente, calcada nos termos do edital, na doutrina especializada e entendimento do E. TCESP e E. TJSP, apresentando balizadas razões – das quais ratifico-as e tomo-as, para todos os efeitos, como meus próprios fundamentos, evitando-se digressões desnecessárias e vãs repetições nos autos – estas, porque cabalmente sustentadas, não merecem reprimenda, ao revés, fazem jus ao acolhimento *in totum* como *ratio decidendi* pelo Exmo Prefeito na oportunidade de exarar sua decisão.

Ex positis, não havendo, salvo melhor juízo, razão suficiente para tomada de decisão diversa da CPL, pelos motivos acima expendidos, não se vislumbra fundamento para reformar ou modificar, de qualquer forma, a referida decisão atacada, mormente porque lastreada na vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93), na doutrina especializada e entendimento do E. TCESP e do E. TJSP, prestigiando-se o princípio da isonomia e impessoalidade entre os licitantes, bem como da legalidade, instrumentalidade e finalidade do processo licitatório e do julgamento objetivo, razões pelas quais a Procuradoria opina pelo desprovimento dos recursos apresentados (Consórcio Concip Itatiba – fls. 4654/4667 e fls. 4668/4703 e Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda - fls. 4648/4653).



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

É a sucinta e suficiente manifestação. À apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Ao Exmo Prefeito para apreciação e decisão.

SNJ, 26 de maio de 2022.

JONATHAS TOFFANELLO VIANA

Procurador do Município

Ciente e de acordo com a manifestação precedente.

Ao Exmo Prefeito para ciência e decisão.

SNJ, 26 de maio de 2022.

DIEGO JOSÉ DE FREITAS

Secretário dos Negócios Jurídicos

Gabinete do Prefeito

Processo nº 8213.2021

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Recursos Administrativos – Concorrência Pública nº 06/2021 – Edital 159/2021.

Trata-se de **recurso administrativo** apresentado pelas empresas Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda (fls. 4648/4653) e Consórcio Concip Itatiba (fls. 4654/4667 e fls. 4668/4703) em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a primeira Recorrente, e de habilitar o Consórcio Ilumine Itatiba, Consórcio Ilumina Itatiba e Consórcio Conecta Itatiba.

Alega a primeira Recorrente que atendeu o item 20.1 do Edital, demonstrando capacidade de investimento superior ao exigido no para o certame, portanto, requer a reforma da decisão para declará-la habilitada ao procedimento licitatório.

A Segunda Recorrente alega que há vícios insanáveis na documentação apresentada pelo Consórcio Ilumine Itatiba, Consórcio Ilumina Itatiba e Consórcio Conecta Itatiba, por este motivo, requer a reforma da decisão para declará-los inabilitadas.

Diante do exposto, o Consórcio Ilumina Itatiba e Consórcio Conecta Itatiba apresentaram contrarrazões aos recursos, refutando as alegações da segunda Recorrente, reafirmando o cumprimento das exigências editalícias (fls. 4705/4708 e 4709/4733).



Gabinete do Prefeito

A Comissão Permanente de Licitação apresentou ata da reunião para a análise dos recursos apresentados contra o julgamento da etapa de habilitação da Concorrência nº 06/2021 (fls. 4923/4937), que passa a fazer parte integrante dessa decisão.

A *Procuradoria Municipal* apresentou parecer no qual informa não vislumbrar fundamento para reformar as decisões da Comissão Permanente de Licitação em razão de estarem lastreadas na vinculação do instrumento convocatório, na doutrina especializada e entendimento do E. TCESP e E. TJSP, em consonância aos princípios do procedimento licitatório (fls. 4938/4940).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De forma objetiva, com base nos argumentos expostos pela Comissão de Licitação, cujas razões acato integralmente e passam a integrar o presente ato como fundamento para decidir, com base ainda no parecer jurídico que igualmente adoto como razões de decidir, no uso da competência conferida pelo artigo 4º, inciso XXI da Lei Federal 10.520/02:

Receber o recurso interposto por *Terwan Soluções em Eletricidade Indústria* por tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua **INABILITAÇÃO** eis que não foi atendido o Item 20.1 do Edital nº 59/2021, diante da não comprovação de qualificação técnica;

Receber o recurso interposto por *Consórcio Concip Itatiba* (fls. 4654/4667) por tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão do *Consórcio Ilumine Itatiba* ter cumpridos todos os requisitos previstos no Edital, posto que é válida a assinatura digital dos



Gabinete do Prefeito

documentos para participação no certame e restou comprovada a legitimidade/autenticidade da documentação apresentada;

No tocante aos balanços fiscais e demonstrações contábeis, tais documentos foram devidamente apresentados conforme consta nas fls. 3262/3278 e ainda nas fls. 4915/4922 dos autos, portanto, sem razão a Recorrente que alega a falta de apresentação dos respectivos documentos, restando mantida a sua **HABILITAÇÃO** para o certame.

Receber o recurso interposto por Consórcio Concip Itatiba (fls. 4668/4681) por tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão do Consórcio Ilumina Itatiba ter cumpridos todos os requisitos previstos no Edital, tendo em vista que as declarações apresentadas com denominação social antiga, configuram somente erro material, sem risco ou prejuízo à Administração, considerando que o conjunto de documentos apresentados evidenciam a pessoa jurídica licitante.

No mais, restou comprovada a regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do Licitante, diante do entendimento pacífico de que a demonstração de regularidade fiscal deve guardar relação com o objeto licitado, se faz desnecessária a apresentação de certidão negativa de débitos imobiliários. Portanto, mantenho a decisão pela **HABILITAÇÃO** do respectivo Consórcio.

Receber o recurso interposto por Consórcio Concip Itatiba (fls. 4682/4703) por tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão do Consórcio Conecta Itatiba ter cumpridos todos os requisitos previstos no Edital, posto que, apresentou certidão de débitos mobiliários inscritos em dívida ativa dentro do prazo de validade. Por este motivo, ainda que tivesse apresentado certidão de débitos mobiliários não inscritos em dívida ativa vencida, o primeiro documento comprova a regularidade da habilitação pela CPL.



Gabinete do Prefeito

No que se refere a apresentação de atestado de aptidão do desempenho que comprove execução de cadastro georreferenciado de pontos de iluminação, previstas no item 20.2 do Edital, restou cumprida a exigência, tendo em vista a apresentação de informação complementar constante da Certidão de Acervo Técnico nº 77705/2017, conforme fls. 2640/2641.

O *Consortio Conecta Itatiba* apresentou documentos que comprovam ainda, pela somatória, o capital mínimo exigido na licitação, conforme demonstrações de fls. 2428/2433 e ata de assembleia 2370/2374.

Derradeiramente, devidamente apresentado o balanço e o recibo de entrega da escrituração via SPED, da demonstração contábil exigida. Diante dos fatos, mantenho a decisão pela **HABILITAÇÃO** do respectivo Consórcio.

Assim, **MANTENHO em sua totalidade a decisão atacada**, sem reforma, eis que perfeitamente lícita e lastreada nos documentos contidos nos autos do certame.

À **Seção de Licitações** para as medidas de direito, na conformidade da legislação pertinente.

Dê-se ciência na forma da lei, com as publicações e avisos de praxe.

Itatiba, 14 de junho 2022.



THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

